



**ACÓRDÃO:**

PROCESSO Nº 0001504-16.2019.8.14.0000.

RECORRENTE: ANDRÉA LOPES MIRALHA

ADVOGADO (A): RODRIGO COSTA LOBATO (OAB Nº 20.167)

RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

RECURSO ADMINISTRATIVO – EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIDO - DECISÃO DA CORREGEDORIA QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA CONTRA A RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, ao tomar conhecimento de atos imputados à magistrada como suposto assédio moral, decidiu pela apuração dos fatos, através da instauração de Sindicância investigativa.
2. É evidente que o esclarecimento dos fatos somente será alcançado através da sindicância em curso, onde vem sendo garantida à magistrada o acompanhamento do procedimento, inclusive com o arrolamento de testemunhas.
3. Estrita observância da Corregedoria ao dever que lhe é imposto pelo art. 8º, Parágrafo único c/c art. 9º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça e art. 40, X, e art. 91, ambos do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça,
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo, nos termos do voto do relator.

Este julgamento tem como Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, sob a presidência da Excelentíssima Srª Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém(PA), 24 de julho de 2019.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
Desembargador - Relator

## RELATÓRIO

Tratam os autos de RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO proposto pela Magistrada ANDRÉA LOPES MIRALHA, juíza titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital (fls. 153/166), contra decisão da Corregedoria de Justiça Região Metropolitana de Belém, que decidiu pela instauração de sindicância investigativa.

Afirma que a representação recebida no Órgão Correcional imputa-lhe constrangimento aos servidores que laboram sob sua chefia imediata, porém,



utiliza como único exemplo o caso do servidor Renato Hugo Campelo Barroso. Afirma que referido servidor trabalhou na Vara em que exerce a titularidade, sem que a magistrada o tenha imputado qualquer evento, o que se contrapõem aos argumentos de que a magistrada estaria agora perseguindo-o.

Rebate que tenha proibido os servidores da VEPMA que a procurassem diretamente, devendo dirigirem-se à assessora, destacando que a supracitada ordem partiu da própria assessora, que em razão disso foi exonerada. Sustenta, ainda, que o expediente que deu origem ao presente recurso constitui represália às representações formuladas contra o servidor Hugo Barroso, porém, estas decorreram do dever de zelar pelo bom funcionamento do Poder Judiciário.

A recorrente defende inexistência de indícios de condutas irregulares e violações aos artigos da LOMAN, CPC e da Constituição Federal, aduzindo que os dispositivos apontados na Portaria de Instauração da Sindicância contém conceitos subjetivos, o que impede a sua defesa. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão monocrática que determinou a abertura da sindicância, convertendo em arquivamento do procedimento.

O presente procedimento teve origem em expediente encaminhado à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, pelo Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará – SINDJU (fls. 02/07), por meio da qual notícia suposta hostilidade da magistrada com o servidor Renato Hugo Campelo Barroso, o que a teria motivado, em tese, a protocolizar sucessivas representações na Corregedoria, contra o referido servidor (2017.6.001431-1, 2017.6.001499-9 e 2017.6.00197-9).

Recebida a representada (fl. 121), apresentou a Magistrada manifestação às fls. 122/137v.

Determinada a Instauração de Sindicância Administrativa em desfavor da recorrente, com fulcro no art. 8º, Parágrafo único c/c art. 9º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça e art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, decisão da qual a Magistrada.

Interposto o presente recurso, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém o recebeu em seu efeito devolutivo, encaminhando os autos ao Conselho da Magistratura.

Coube-me a relatoria por distribuição – fl. 173.

Indeferi o efeito suspensivo pleiteado – fls. 175/181.

A recorrente peticionou nos autos (fls. 182/183v), requerendo a reapreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.

Este é o relatório.

## VOTO

O Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça elenca em seu art. 28, VII, b a competência do Conselho da Magistratura para julgar os recursos interpostos das decisões dos Corregedores de Justiça, apresentados regimentalmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A Sindicância é o procedimento investigativo sumário previsto no art. 60 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, destinado a apurar irregularidades atribuídas a magistrados, sempre que duvidoso o cumprimento dos deveres impostos à Magistratura. No caso dos autos, a Sindicância Administrativa foi instaurada pela Corregedoria no intuito de investigar suposto assédio moral cometido pela magistrada recorrente



ao protocolizar três expedientes requerendo providências do Órgão Censor, em desfavor do servidor Renato Hugo Campelo Barroso, uma vez que todos foram arquivados por inexistência de falta funcional do servidor.

Nas representações acima referidas é imputado ao servidor a movimentação e tramitação de autos processuais da VEPMA, embora não mais lotado na referida Unidade Judiciária (Reclamação nº 2017.6.001499-9 – fls. 60/61v), além de irregularidades na expedição de certidão de antecedentes criminais (Reclamações nº 2017.6.001431-1 e 2017.6.001970-9 - fls. 35/35v e 74/74v).

Cumprir destacar que não há, até o momento, aplicação de penalidade contra a magistrada ora recorrente, o que nos termos do §6º do art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, desautoriza o recebimento do recurso com efeito suspensivo. O simples transcurso da Sindicância não demonstra o efetivo prejuízo que pretende demonstrar a recorrente.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, verifica-se a decisão da corregedoria de justiça não merece reforma, dado o seu direito-dever de promover apuração imediata dos fatos quando tiver ciência de irregularidade, conforme prevê o art. 8º da Resolução nº 135 do CNJ:

Art. 8º O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.(grifo nosso)

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, caput, desta Resolução.

Ressalte-se que o Regimento Interno deste Tribunal ao tratar da matéria, estabeleceu as funções da corregedoria conforme art. 38 abaixo:

Art. 38. A Corregedoria Geral de Justiça, dividida para efeito de jurisdição em Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado, tem funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares, sendo exercida por 2 (dois) Desembargadores eleitos na forma da Lei.(grifo nosso)

Ainda o mesmo normativo interno, em seu arts. 40, X e 91 dispõe:

Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

...

X - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

...

Art. 91. O Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, deverá promover a apuração imediata de irregularidade de que tiver ciência. – grifo nosso

Assim, agiu a Corregedoria de Justiça dentro de sua competência, e nos limites dela, ao determinar a apuração dos atos imputados à Magistrada Andréa Lopes Miralha, atuando também de maneira escorreita quando determinou a apuração os fatos levados pela recorrente através dos expedientes nº 2017.6.001431-1, 2017.6.001499-9 e 2017.6.001970, que noticiaram supostas infrações disciplinares



do servidor Renato Hugo Campelo Barroso.

É o poder-dever de autotutela que possibilita à Administração Pública exercer o controle interno de seus próprios agentes. É por meio dos procedimentos administrativos disciplinares que a Corregedoria dirime dúvidas que envolvam a conduta dos agentes do Poder Judiciário, no exercício de suas funções. Se a instauração da Sindicância é vista pela magistrada como prejudicial à sua imagem, o arquivamento da representação também soa como prejulgamento dos fatos noticiados.

Nesse sentido, a Sindicância é apenas fase investigatória ou preparatória do processo administrativo disciplinar, onde sequer há obrigatoriedade de observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Contudo, vê-se da leitura da petição às fls. 182/183v, na qual a recorrente requer a reapreciação do pedido de efeito suspensivo, que a Comissão Processante, instaurada pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana por meio da Portaria n° 037/2019, vem atuando de maneira escorregada, garantindo à Magistrada a participação em todos os atos do procedimento administrativo.

Não obstante, o recorrente, em 28/06/2019, peticionou, novamente, às fls. 192/198, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para determinar a interrupção da prática de qualquer ato na sindicância; ou alternativamente, a suspensão da oitiva das testemunhas de acusação: Renato Hugo Campelo Barroso, Dr. Raimundo Moisés Alves Flexa, Sr. Benjamin Albuquerque Andrade Lima e da Sr<sup>a</sup> Ana Cláudia Cruz Figueiredo, em razão de terem sido arroladas posteriormente a oitiva das testemunhas de defesa, da imparcialidade (sic) do Sr. Renato Hugo Campelo Barroso e pela ausência de relevância das demais testemunhas indicadas.

No entanto, a sindicância por ter caráter investigativo, ou seja, é procedimento inquisitorial, é descabida a alegação de ilegalidade do procedimento diante da não observância do art. 18, § 4º da Resolução n.º 135 do CNJ e art. 400, do CPP, ainda mais porque tais dispositivos são de aplicação obrigatória aos processos administrativos disciplinares, o que não é o caso dos autos.

No mais, resta prejudicado o pleito de suspensão do procedimento em razão do julgamento do mérito do presente recurso nesta assentada.

Desta forma, não vislumbrando motivo que justifique a reforma da decisão proferida, uma vez que está arrimada em normas regimentais e atreladas às provas constantes dos autos, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém(PA), 24 de julho de 2019.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
Desembargador Relator